ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA
Rua João Florentino de Sousa, 688 Cep 89.480-000
CNPJ, 83.528.638/0001-27
e-mail: camaramv@newage.com.br

PROJETO DE LEI Nº 58 /2007

INSTITUI A TAXA FLORESTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

HELIO SCHROEDER (PMDB), vereador que este subscreve, apresenta a douta apreciação do Plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica instituída a taxa florestal municipal, que será fixada em 1% (um por cento) do valor líquido excluídos impostos e transporte, de matéria-prima florestal "in natura" na forma de toras, torestes, resina, quando esta não sofrer nenhum grau de transformação no município.

Art. 2º - A taxa florestal é devida pela inspeção que a administração promove com a finalidade de fiscalizar a saída de matéria-prima florestal "in natura" do município, nos termos do artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O contribuinte da taxa florestal é a pessoa física ou jurídica responsável pela retirada da matéria prima florestal "in natura".

Parágrafo 1º - Ficam obrigados a efetuar a retenção da taxa mencionada no artigo 1º, diretamente na fonte, todo contribuinte que utilizar-se de terceiros para a retirada ou transporte da matéria prima.

Parágrafo 2º - A falta da retenção da obrigação tributária na fonte, por quem deveria, implicará no pagamento do tributo, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Parágrafo 3º - A retenção deverá ocorrer imediatamente a incidência do fato gerado ou do pagamento da transação, se com este coincidir, caso em que a retentora fornecerá ao prestador comprovante dos valores retidos.

Parágrafo 4º - Os valores retidos serão recolhidos aos cofres públicos do Município credor, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente à data da retenção.

Art. 4º - A taxa florestal arrecadada quando da retirada da matéria-prima "in natura", será calculada de acordo com o preço de mercado.

Art. 5º - O contribuinte deverá fornecer à Prefeitura para o lançamento da taxa, os seguintes elementos:

I – espécie de madeira;
II – Quantidade de madeira;
III – valor da venda;
IV – destino.

Art. 6º - O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato previsto nesta lei, sem o devido pagamento da taxa mencionada no artigo 1º, ficará sujeito a multa de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo sonegado ou devido.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei em até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Major Vieira, 02 de outubro de 2007.

HELIO SCHROEDER – vereador

DESPACHO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PARECER

Em 02 / 10 / 2007

PRESIDENTE DA CÂMARA